

A. I. N.^º - 232948.0912/06-6
AUTUADO - HÉLIO PEREIRA CALDAS
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0348-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/09/2006, reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$11.602,42, com multa aplicada de 70%.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação à folha 15, inicialmente discorrendo sobre a infração imputada. Insurge-se contra o demonstrativo elaborado pelo autuante, uma vez que é divergente dos “Extratos Unificados”, fornecidos pela Administradora de Cartões de Crédito/ Débito. Diz que a diferença encontrada para a base de cálculo pelo autuante foi de R\$128.915,83, resultando em ICMS no valor de R\$21.915,69 (fl. 08). Afirma que o valor real indicado nos referidos “Extratos Unificados”, é de R\$53.094,42, resultando em ICMS no montante de R\$9.026,05, que deduzido do crédito presumido de 8% em favor do autuado, perfaz o montante a pagar de R\$4.778,50. Finaliza, requerendo a redução do imposto exigido para tal valor.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal às folhas 28/29, discorrendo sobre as infrações imputadas. Diz que o autuado, em sua defesa, tenta des caracterizar parcialmente o Auto de Infração, apresentando alguns extratos resumidos da “www. tribanco.com.br”, com valores totalmente divergentes dos apresentados pelas administradoras de cartões de crédito/ débito para a SEFAZ-BA. Continua, argüindo que o defensor acostou aos autos novo demonstrativo de cálculo do ICMS devido, indicando valores não considerados pela fiscalização quando da realização da Auditoria Fiscal. Entende que o impugnante não juntou ao presente processo os documentos comprobatórios das operações realizadas, apesar de apresentar novo demonstrativo. Acrescenta que para comprovar a fidelidade do trabalho executado está apresentando os Relatórios Diários TEF, informados pelas Administradoras, comprovando os valores exigidos. Conclui, mantendo totalmente a exigência fiscal.

A DAT-METRO, à vista da informação fiscal prestada pelo autuante, intimou o contribuinte encaminhando cópia da informação fiscal e Relatório TEF do período de 01/01/2006 a 30/06/2006, concedendo o prazo de 10 dias para a manifestação do autuado (fl. 100).

A Secretaria do CONSEF, encaminhou novamente o PAF à Infaz Atacado para que fosse reaberto o prazo de defesa em 30 dias, no sentido de que o sujeito passivo, se fosse do seu interesse, confrontasse os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com o lançado no ECF, e que o autuante produzisse nova informação fiscal (fl. 102).

A DAT-METRO, atendendo à orientação da Secretaria do Conseg, intimou o contribuinte reabrindo o prazo para oferecimento da defesa em 30 dias (fl. 105/106).

Decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autuado.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados por meio do confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante lavrou o Auto de Infração com base na presunção legal prevista no artigo 2º, §3º, VI do RICMS-BA, e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, sendo assegurado ao sujeito passivo a comprovação da improcedência da autuação. O demonstrativo acostados aos autos pelo autuante à folha 08, indica vendas com cartão de crédito no valor de R\$197.383,77, no período de janeiro a junho de 2006, e vendas na leitura da Redução “Z” do autuado no montante de R\$68.467,94, resultando em imposto devido no valor de R\$11.602,42, já concedido o crédito fiscal de 8%. Constatou, ainda, que o autuado não acostou aos autos as provas necessárias para elidir a acusação fiscal nos termos do artigo 123 do RPAF, e não cabe a este órgão julgador buscar as provas cuja obrigação de apresentação pertence ao autuado. Poderia, neste caso, acostar aos autos cópias dos boletos emitidos pelas Administradoras de Cartões, acompanhados dos respectivos documentos fiscais (cupons fiscais e notas fiscais), para elidir a autuação, tendo em vista que as provas acostadas ao presente processo pelo autuado não são suficientes para o alcance deste objetivo. Mantida a exigência fiscal.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232948.0912/06-6, lavrado contra **HÉLIO PEREIRA CALDAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.602,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADOR